



Introdução ao Estudo do Direito
I.º ano A, 13 de fevereiro de 2019

I

1 – Identifique a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º a/2018, de 1 de janeiro. (1 valor)

O examinando deve identificar a existência de um conflito entre o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º a/2018 e a parte final do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 74/98. Atendendo à posterioridade e à especialidade da primeira norma face à segunda, deve concluir que o referido Decreto-Lei entra em vigor no próprio dia da sua publicação, não obstante não se tratar de matéria urgente, e em prejuízo do determinado no artigo 2.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 75/98.

2 – Pode António, assistente da Faculdade de Letras de Lisboa, dar uma aula prática vestido de calças de ganga azuis escuras e camisa branca? (2 valores)

O examinando deve enquadrar a questão como um problema de interpretação do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º a/2018. Mais precisamente, deve identificar como núcleo do problema suscitado pela questão a determinação do significado juridicamente relevante da expressão “indumentária adequada”.

Nessa sede deve identificar o lugar paralelo fornecido pelo 22.º do mesmo diploma, identificando uma relação de analogia entre a regulação da indumentária dos docentes do ensino politécnico e a regulação da indumentária dos docentes do ensino universitário.

Na inexistência de argumentos interpretativos contrários a esse argumento sistemático, e sendo esse resultado interpretativo compatível com o sentido literal possível (artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil) do preceito, o examinando deve concluir pela consideração como *indumentária adequada* o uso de fato de cor sóbria. Caso em que o examinando deve responder negativamente à questão colocada.

3 – Pode Berta, docente do Instituto Politécnico de Odivelas, realizar provas orais vestida com o equipamento da seleção nacional de futebol? (3 valores)



Introdução ao Estudo do Direito I.º ano A, 13 de fevereiro de 2019

O examinando deve identificar como relevantes, para a resposta à questão colocada, dois problemas interpretativos referentes ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º *a*/2018.

O primeiro prende-se com o facto de o preceito regular a indumentária obrigatória *dos* docentes. Deve o examinando questionar se essa referência deve ser entendida como neutra quanto ao género (caso em que a norma decorrente do preceito se aplica também a Berta) ou se apenas se aplica a docentes do género masculino. Caso conclua neste último sentido, o examinando deve indagar se o facto de inexistir norma que regule a indumentária das docentes do ensino politécnico consubstancia uma lacuna. Perante a existência de uma norma que regula a indumentária dos docentes masculinos dos mesmos estabelecimentos de ensino, e não sendo a *ratio* dessa norma referente qualquer propriedade exclusiva dos docentes do género masculino, deverá, nessa hipótese, o examinando concluir no sentido da existência de uma lacuna e integrá-la através da aplicação analógica (*mutatis mutandis*) do critério estabelecido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º *a*/2018.

Em segundo lugar, deve o examinando questionar se as regras estabelecidas nessa preceito se aplicam também à indumentária dos docentes do ensino politécnico quando estes realizem provas orais.

O examinando deve identificara teleologia da norma, a qual se prende com a solenidade do momento letivo, ou com o «respeito pela instituição», e concluir que a consequente prossecução dessa teleologia exigiria a aplicação dessa norma também à realização de provas orais.

Do preceito consta a locução «ao lecionarem». Perante esse segmento de texto, deve o examinando discutir se ainda é possível considerar o momento das provas orais como um momento em que o docente «está a lecionar». Mais precisamente, deve o examinando analisar se essa ainda é uma interpretação admitida pela exigência de um «mínimo de correspondência verbal com a letra da lei» (artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil).

Caso entenda afirmativamente, deve interpretar extensivamente o artigo 22.º do Decreto-Lei *a*/2018, no sentido de o aplicar à realização de orais por Berta.

Caso responda negativamente, o examinando deve indagar a existência de uma lacuna: as razões justificativas da norma decorrente do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º *a*/2018 procedem igualmente (até por maioria de razão) quanto à realização de orais,



Introdução ao Estudo do Direito I.º ano A, 13 de fevereiro de 2019

e o tratamento diferente de casos substancialmente idênticos deve ser visto pelo menos como um indício de que a inexistência de uma norma é contrária ao plano de regulação do sistema. Detetada a lacuna, o examinando deve integrá-la nos termos do artigo 10.º do Código Civil, discutindo a possibilidade da aplicação analógica do critério constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º *a*/2018 com as adaptações exigidas pela diferença de género.

4 – Pode Berta destruir o bloco de notas onde anotou as participações dos seus alunos antes do momento da atribuição das notas finais da disciplina que leciona? (3 valores)

O artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei *a*/2018, estatui que «os docentes do ensino superior devem, no final de cada aula prática, atribuir uma nota a cada um dos alunos que tiver participado na mesma». *Expressis verbis* nada diz sobre a conservação dessas notas. O examinando deve, perante este preceito, analisar se também essa conservação é imposta pelo ordenamento jurídico.

O examinando deve determinar a teleologia da norma em causa. Esta visa que os docentes recolham periodicamente elementos de avaliação que permitam uma avaliação compreensiva e objetiva dos discentes. A realização dessa teleologia pressupõe que, no momento da atribuição da classificação final, o docente possa consultar as notas que tirou ao longo do período de avaliação.

Identificada essa teleologia, o examinando deve questionar se o preceito em causa pode ainda ser interpretado como impondo que o docente conserve até ao final do período de avaliação os apontamentos com as notas atribuídas a cada aluno, em cada aula prática. A realização da teleologia da norma aponta uma resposta em sentido afirmativo. Deve, contudo, o examinando discutir o problema da compatibilidade dessa interpretação com a letra do preceito sob interpretação.

Caso conclua que essa interpretação ainda é compatível com os limites literais da interpretação, deve concluir que Berta age ilicitamente ao destruir o bloco de notas. Nesse caso, deve-lhe também ser aplicável a sanção estabelecida no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º *a*/2018.



Introdução ao Estudo do Direito I.º ano A, 13 de fevereiro de 2019

Caso conclua no sentido de que, não obstante a finalidade prosseguida pelo artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º *a*/2018, exigisse a conservação das notas, a interpretação desse preceito como estabelecendo também uma imposição de conservação exorbitaria o círculo de significados linguisticamente admissíveis, deve o examinando concluir que desse preceito não decorre tal imposição. Nessa hipótese, deve, contudo, constatar a existência de uma lacuna, pois a realização da finalidade subjacente ao artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º *a*/2018 seria em absoluto frustrada caso os docentes não ficassem vinculados à conservação do registo das notas atribuídas: a inexistência nas fontes de uma norma que cominasse tal dever de cominação consubstanciaria levaria a uma inconsequência valorativa do sistema, sendo, pois, contrária ao plano de regulação deste. Deverá, então, o examinando concluir pela aplicação do artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º *a*/2018 à situação em análise.

Nesse caso, deverá o examinando questionar se será possível a aplicação a Berta da sanção estabelecida no n.º 2 do mesmo diploma. Mais precisamente, deverá o examinando indagar se a aplicação analógica de normas cominadoras de sanções disciplinares é compatível com o disposto no artigo 29.º da Constituição.

5 – Carlos, que dava aulas teórico-práticas na Faculdade de Psicologia de Évora, não tomou notas da participação dos seus alunos durante todo o ano letivo de 2017/2018 até Abril de 2018, altura em que tomou conhecimento da Declaração de Retificação *b*/2018. Agiu licitamente? Deve ser-lhe aplicada uma sanção disciplinar, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, da Lei *a*/2018? (2 valores)

O examinando deverá, em primeiro lugar, analisar a validade da Declaração de Retificação n.º *b*/2018, constatando que:

- (i) Declaração de Retificação não cumpre o requisito orgânico decorrente do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 74/98: o diploma retificado é um Decreto-Lei, logo, um ato emitido pelo Governo; contudo, a Declaração de Retificação é emitida pela Assembleia da República
- (ii) A Declaração de Retificação cumpre o requisito temporal estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98. O Decreto-Lei n.º *a*/2018 foi



Introdução ao Estudo do Direito I.º ano A, 13 de fevereiro de 2019

publicado a 1 fevereiro e a Declaração de Retificação é publicada a 17 de fevereiro do mesmo mês. O intervalo é inferior a 60 dias.

- (iii) A retificação cumpre o requisito formal exigido pelo artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 74/98: o tipo de ato que procede à retificação é, tal como exigido por esse preceito, uma declaração.
- (iv) O enunciado não fornece dados para aferir se a Declaração de Retificação n.º *b*/2018 cumpre ou não o requisito material constante da primeira parte do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 74/98. Não estando em causa a correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga, a mesma apenas será válida se o texto do Decreto-Lei n.º *a*/2018 aprovado em Conselho de Ministros se referisse a «aulas práticas ou teórico-práticas» e o texto publicado tivesse omitido a referência a estas últimas.

Não estando preenchidos todos os pressupostos de validade da retificação, deve o examinando concluir no sentido da invalidade da mesma, discutindo qual o seu concreto desvalor.

Se se encontrassem preenchidos os pressupostos de validade da Declaração de Retificação, os seus efeitos retroagiriam à data de entrada em vigor do Decreto-Lei retificado (artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 74/98).

Não sendo, porém, o caso, a exigência decorrente do artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º *a*/2018 não é aplicável às aulas teórico-práticas.

Será valorizado o examinando que, após chegar a esta conclusão, questionar se, não obstante, o artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º *a*/2018, apenas se referir a aulas teórico-práticas, a imposição decorrente desse preceito deve ser aplicável por analogia às aulas teórico-práticas. A razão subjacente a essa exigência procede relativamente a todas as aulas em que haja uma participação constante dos alunos que seja suscetível de avaliação. Logo, procede também relativamente às aulas teórico-práticas. Integrando o princípio da igualdade o plano de regulação do sistema, perante o qual se deve



Introdução ao Estudo do Direito
I.º ano A, 13 de fevereiro de 2019

aferir o carácter lacunar da inexistência de uma norma, a procedência da razão justificativa do artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º *a*/2018 relativamente às aulas teórico-práticas revelaria a existência de uma lacuna, a integrar mediante a aplicação analógica desse preceito.

II

Responda sucintamente a três, e apenas a três, das seguintes questões
(3 valores cada):

1 – Pronuncie-se sobre o valor da jurisprudência enquanto fonte de direito no ordenamento jurídico português.

Cfr. as pp. 614 ss. do *Tratado*, tomo I.

2 – Caracterize sinteticamente e contraponha a jurisprudência dos conceitos e a jurisprudência dos interesses

Cfr. as pp. 433 ss. do *Tratado*, tomo I.

3 – Pronuncie-se sobre a relevância do Direito da União Europeia para o Direito Civil.

Cfr. as pp. 357 ss. do *Tratado*, tomo I.

4 – Relacione a proibição de *non liquet* com os problemas de detecção e integração de lacunas.

Cfr. as pp. 691-693 e 737 ss.